

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.643/01/1^a
Impugnação: 40.10058641-35
Impugnante: Confins Transportes Ltda
Coobrigados: Pionner Plastics Ltda e Ecologic Com e Serviços Ltda
Advogado: Frederico Fortes Binato (Aut.)
PTA/AI: 02.000155738-65
Inscrição Estadual: 186.705489.00-97(Aut.)-01.379392/0001-04-CNPJ-
RJ(Pionner)- 062.035906.00-20-IE (Ecologic)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Destinatário Fictício. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem destinatários fictícios. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, face à desclassificação das Notas Fiscais n.ºs. 661, 662 e 663 de 01/10/99, apresentadas na autuação, por consignarem destinatários fictícios.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45 a 49, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 79 a 81.

DECISÃO

Consta da Nota Fiscal n.º 663, de fls. 14/15, como destinatário, EGMAR AVANCCI RIO PETRO – ME, no endereço rua da Consolação, 14, sala 8, bairro Betânia, em Belo Horizonte. Das Notas Fiscais n.ºs. 662 e 661, consta como destinatário J. A. GOLONI, GOLONI E CIA LTDA., no endereço rua das Timbiras, 1940, sala 1510, Lourdes, também em Belo Horizonte. Este endereços são os mesmos constantes das minutas de embarque, de emissão da Autuada (fls. 17, 21 e 25).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da ação fiscal, procedeu-se à consulta ao Cadastro Geral de Contribuintes, para se aferir da numeração constante das notas fiscais de cada qual dos destinatários, ao que se apurou inexistentes (fls. 41 e 42).

A Autuada, por sua vez, provou que os destinatários existem e são eles inscritos no C.G.C. Entretanto, trouxe também a prova de que eles estão estabelecidos em outro Estado, em endereços distintos. J. A. GOLONI GOLONI & CIA LTDA está estabelecida na av. Otaviano Fava, nº 9.300/9350, no Bairro Jardim Viena, em São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo. EGMAR AVANCCI RIO PRETO ME está estabelecida na rua São Sebastião, 1480, no Bairro Parque Industrial, em São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

Assim, não resta dúvida de que os destinatários existem. Mas, não no endereço constante das notas fiscais.

Para justificar o endereço distinto dos estabelecimentos destinatários, contidos nas Notas Fiscais referidas, afirmou a Autuada que se tratava de um erro, quando da emissão dos documentos e que, em consequência, ela mesma também emitira de forma errônea os CTC's. Afirmou tratar-se de endereço dos representantes dos respectivos destinatários. Para tentar provar o alegado, trouxe aos autos os documentos de fls. 61/63.

Com todo respeito às alegações da Autuada, os documentos de fls. 61/63 não fazem a prova que pretende ela produzir. Tratam-se de três pedidos. Um, de nº 0809, é datado de 1º de setembro de 1999 (fls. 61), constando como cliente Egmar Avanci Rio Preto - ME. Outro, de nº 0810, é de mesma data (fls. 62), constando como cliente J. A. Goloni, Goloni e Cia Ltda.. O terceiro e último pedido, de nº 0811, é datado de 14 de setembro de 1999 (fls. 63), constando o mesmo cliente.

Primeiramente, os pedidos são de numeração sequencial. Entretanto, os dois primeiros teriam se dado no dia 1º (primeiro) e o terceiro pedido no dia 14 (quatorze). Com certeza, outros pedidos haveria. Além do mais, consta de cada impresso de pedido, em sua parte final, espaço para constar o de acordo e o carimbo e assinatura do cliente. Em nenhum dos três pedidos tem-se a assinatura de quem quer que seja e que represente qualquer das destinatárias. Não trouxe qualquer prova a Autuada aos autos de que os representantes das destinatárias estariam estabelecidos naqueles endereços constantes das notas fiscais. Nem mesmo trouxe aos autos qualquer prova de que o Sr. Egmar Avanci seria representante, em Belo Horizonte, da pessoa jurídica Egmar Avanci Rio Preto - ME e que o Sr. Gilmar Rezende seria representante, também em Belo Horizonte, da pessoa jurídica J.A. Goloni, Goloni & Cia Ltda. Assim, a prova trazida aos autos não é suficiente para se provar o que alegara a Autuada em sua impugnação.

A própria Autuada confessa que as destinatárias não são estabelecidas no endereço constante das notas fiscais. Porém, afirma tratar-se de erro na emissão das notas fiscais. Mas, não traz aos autos prova suficiente ou convincente de que tratava-se de erro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 134, inciso VII, da Parte Geral do ICMS/96 consta que: “considera-se inidôneo o documento que consigne destinatário fictício”. Se os destinatários não estão estabelecidos nos endereços consignados nas notas fiscais, são portanto fictícios. Apesar de inscritos, o são em endereços completamente distintos dos constantes dos documentos fiscais, inclusive se situando em outro Estado.

O art. 149, inciso I, também da Parte Geral do RICMS/96, traz expresso que: “considera-se a movimentação da mercadoria com documento fiscal inidôneo desacobertada, para todos os efeitos”.

Assim, estando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, por força de dispositivos legais, correta é a exigência fiscal, não somente da tributação, como também penalidade capitulada no art. 55, II, e 56, II, da Lei Estadual 6763/75.

A exigência da tributação não implica em prejuízo ao princípio da não cumulatividade. Se as notas fiscais foram consideradas inidôneas, elas não se prestam a nada. Fazem, tão somente, prova essencial em relação à autuação. Tanto assim o é, que são substituídas no momento da ação fiscal, como foram e se prova pelo documento de fls. 09. Portanto, delas não se aproveita nem mesmo o destaque o ICMS. Admitir a escrituração de um documento inidôneo é admitir a simulação que o documento contém e admitir a escrituração de crédito podre. Se o contribuinte escriturou a nota em seus Livros, há que estornar o tributo lançado e destacado naquelas. Daí, porque não se fere o princípio da não cumulatividade e nem mesmo se dá o “bis in idem”.

A penalidade do art. 215, VI, “a” da Parte Geral do RICMS/96 seria aplicável, se ficasse provado que tivesse havido erro no preenchimento. No entanto, como já demonstrado, pelo que dos autos consta, erro não se deu. Daí, porque se aplica o art. 55, inciso II, da Lei Estadual 6763/75.

A responsabilidade da Autuada, considerando-se os documentos fiscais como inidôneos os que acobertavam a movimentação da mercadoria, está contida no art. 21, inciso II, Alínea “d”, da Lei Estadual 6763/75, exatamente o contido no art. 56, inciso II, Alínea “d”, da Parte Geral do RICMS, transcrito pela própria Autuada às fls. 91.

Quanto à alegação de que “não ocorre fato gerador pela simples entrada de mercadoria neste Estado, quando devidamente acobertadas por documento fiscal emitidos em outra unidade da Federação” (fls. 90), para o caso presente, também não procede. Primeiramente, pelo já exposto: as mercadorias não estavam devidamente acobertadas por documentação fiscal, tidas por força legal como inidôneas. Por outro lado, o art. 61, § 4º, I, da Parte Geral do ICMS, prescreve que considera-se mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal. A legitimidade do Estado de Minas Gerais no polo ativo desta obrigação é ainda mais definida pelo contido na alínea “c” do inciso I do mesmo art. retro citado.

Portanto, não há que se falar em presunção, pois tudo está claramente contido na legislação vigente. Nem mesmo há que se falar em excesso de exação ou arbitrariedade da fiscalização ou que o Fisco tenha se antecipado a fato para autuar. O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fato da inexistência dos estabelecimentos nos endereços respectivos constantes das notas fiscais constituem, com fulcro na legislação vigente, elementos suficientes para a autuação nos termos do contido às fls. 02 e 03.

Este Conselho não considerou a tira de fls. 84 e nem mesmo adentrou às questões argüidas pelo Fisco com relação ao local das autenticações posto que dos autos há elementos suficientes para o entendimento retro.

Assim, não merece qualquer reparo as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01/02/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/JP